



**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2022**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022**

**Da:** Assessoria Jurídica De Bannach/PA.

**À:** CPL de Bannach/PA.

**Assunto:** Análise da Minuta, de seus anexos e demais atos relativos ao Processo de Inexigibilidade de Licitação.

**PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REALIZAÇÃO DE UM SHOW MUSICAL DA CANTORA GOSPEL (ELIANE FERNANDES), NA DATA DE 10 DE JUNHO DE 2022, NA SEDE DESTE MUNICÍPIO EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO EVANGÉLICO NO MUNICÍPIO DE BANNACH – PA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 119/2004, DO DIA 21/12/2004”. ANÁLISE SOB A LUZ DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. NOTORIEDADE DA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO**

## **01. DOS FATOS.**

A presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Bannach/PA sobre a legalidade do processo de inexigibilidade de licitação para *Prestação de serviço na realização de um show musical da cantora gospel (Eliane Fernandes), na data de 10 de junho de 2022, na sede deste município em comemoração ao dia do evangélico no município de Bannach – PA, conforme Lei Municipal nº 119/2004, do dia 21/12/2004.*

É o relatório.

## **02. DA ANÁLISE.**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto,



vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade de contratação de show artístico, para comemoração alusiva ao dia do evangélico, da Cantora Eliane Fernandes por meio de inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação quando não for passível sob à luz da situação em análise a competição entre os concorrentes, nos termos do art. 25, III do diploma legal.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso em comento, por se tratar de contratação de show cultural e artístico, busca-se no procedimento de inexigibilidade não somente a contratação genérica, mas sim a singularidade do artista contratado, sendo matéria pacífica nas Cortes de Contas acerca da possibilidade de inexigibilidade na situação apreciada, conforme julgado do TCE/MS explicita:

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. É regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização de contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais, portanto aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 58/2014e a formalização do Instrumento de contrato administrativo nº 304/2014celebrado entre o Município de Naviraí/MS, por seu Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo e THM & THG Produções Artísticas Ltda ME. Campo Grande, 26 de abril de 2016.Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator.



(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 180612014 MS 1561105, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1486, de 08/02/2017)

Importa salientar que, em inteligência ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, há a necessidade de cumprimento de requisitos legais para a realização da contratação por inexigibilidade, conforme transcrição do dispositivo demonstra:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Nos autos do processo, entende-se que houve o cumprimento dos mesmos, tendo em vista a notoriedade da artista que se pretende contratar, bem como o preço se encontra coadunado com os valores praticados.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, somado a singularidade que são requeridos pela inexigibilidade.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação da cantora Eliane Fernandes, para apresentação nas comemorações alusivas ao dia do evangélico no Município, tem-se que o procedimento atendeu aos requisitos legais para sua realização.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, pelo que, diante de todo o contexto do presente



processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação da documentação constante nos autos.

Não sendo vislumbrado impedimentos para a contratação da cantora Eliane Fernandes através de sua representante, Eliane Dias Pinheiro, inscrita no CNPJ nº 34.016.768/0001-75, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao qual se encontra de acordo com valores de mercado.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação, por inexigibilidade de licitação, posto restarem cumpridos os requisitos legais para sua realização.

Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: a minuta de contrato, que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele, será estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade; esta consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

### **03. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, *opina-se* pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, III da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Bannach, PA, 26 de maio de 2022.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO**  
**OAB/PA 17.067**